LEI Nº 792/2011 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BELA VISTA DO TOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADELMO ALBERTI, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo, que compreende todas as ações político-administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, os educandos e os profissionais da educação (professores e especialistas), os processos pedagógicos, o currículo, os órgãos normativo e executivo, as unidades educacionais públicas e privadas, sendo estas de educação infantil, visando garantir uma educação de qualidade.

Parágrafo único - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve por meio do ensino, conforme estabelece o artigo 8º, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em escolas próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino possui a seguinte composição:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo composta pelo dirigente municipal de educação e equipe técnica;

II - Conselho Municipal de Educação de Bela Vista do Toldo, como órgão de caráter consultivo, normativo e fiscalizador e de assessoramento do Executivo Municipal;

III - unidades educacionais de educação infantil (creches e pré-escolas), ensino fundamental e ensino médio, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - unidades educacionais, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) de Bela Vista do Toldo;

VI - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Toldo;

VII - instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Ensino: plano municipal decenal de educação, plano de carreira e remuneração do magistério público municipal, currículo municipal, programa de formação dos profissionais da educação (professores e especialistas), sistema de avaliação de desempenho institucional, micro-planejamento da Secretaria Municipal de Educação, projeto político-pedagógico das escolas e regimento escolar unificado do Sistema.

Parágrafo único - O regimento escolar unificado deverá ser implementado em um prazo máximo de seis meses, a contar da data da publicação desta Lei.

CAPITULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos executivo e normativo, incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e as unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

II - elaborar e executar o plano municipal decenal de educação, em consonância com as diretrizes do Ministério da Educação (MEC) e do Plano Nacional Decenal de Educação (PNE);

IIII - supervisionar e avaliar as unidades educacionais do próprio Sistema, de acordo com normatização específica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

IV - definir formas de atendimento ao educando com distorção ano/idade;

V - exercer ação distributiva em relação às suas unidades educacionais;

VI - fazer cumprir o plano de carreira e remuneração do magistério público municipal;

VII - oferecer, com prioridade, a educação infantil e o ensino fundamental, modalidades de educação especial, alfabetização de jovens e adultos e educação de jovens e adultos;

Parágrafo único - No caso do Atendimento Educacional Especializado (AEE), deve ser realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria unidade educacional ou em outra unidade educacional de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado do Sistema de Ensino ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Prefeitura de Bela Vista do Toldo.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º - A administração geral do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

I - pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão e avaliação e as demais definidas nesta Lei;

II - pelo Conselho Municipal de Educação, com atribuições previstas na Lei Municipal nº. 308 de 05 de maio de 2003.

Parágrafo único - Além das competências do Conselho Municipal de Educação definidas no art. 4º da Lei Municipal nº. 308 de 05 de maio de 2003, o Conselho deve analisar e aprovar o currículo e o calendário escolares do Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo.

Art. 5º - O regimento escolar unificado será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e homologado pelo chefe do Executivo, no qual está definida a forma de organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo.

Parágrafo único - As unidades educacionais deverão seguir as determinações do regimento escolar unificado do Sistema Municipal de Ensino, além das atribuições previstas no artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DAS ESCOLAS

Art. 6º - As unidades educacionais, respeitadas as normas deste Sistema, terão incumbência de:

I - elaborar e executar o seu projeto político-pedagógico;

II - administrar seu pessoal e recursos materiais e financeiros, de acordo com as definições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas para a educação básica;

IV - zelar pelo cumprimento do plano de ensino e plano de aula de cada docente;

V - prover os meios para recuperação dos educandos com aproveitamento insuficiente;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a unidade educacional;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, responsáveis legais, sobre a freqüência e rendimento escolar dos educandos, bem como da execução do projeto político-pedagógico da unidade educacional e do plano municipal decenal de educação;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei;

IX - disponibilizar informações e dados estatísticos atualizados sobre a unidade educacional à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e aos demais órgãos competentes;

X - constituir conselho escolar, com a responsabilidade de atuar na área pedagógica, contábil-financeira e administrativa da unidade educacional;

§1º - O conselho escolar será presidido pelo gestor da unidade educacional (diretor) ou por um professor designado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, tendo a composição de pais ou responsáveis de educandos, profissionais da educação, funcionários e responsável pela direção da unidade educacional, constituído por uma diretoria, para um mandato de dois anos, de acordo com regulamentação específica do Conselho Municipal de Educação de Bela Vista de Toldo.

§2º - No caso de unidades educacionais com mais de cem educandos matriculados, a Secretaria Municipal de Educação deve orientar a implantação de conselhos escolares, segundo os procedimentos definidos em resolução do Conselho Municipal de Educação de Bela Vista de Toldo.

§3º - Para efeito desta Lei, a comunidade escolar é formada pelos segmentos dos docentes e especialistas lotados na unidade educacional e pessoal técnico-administrativo e de serviços e em exercício na unidade educacional, pais ou responsáveis pelos educandos e educandos matriculados na unidade educacional.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 7º - A gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo será efetivada pela participação direta dos pais ou responsáveis, profissionais da educação, funcionários, diretores, educandos e lideranças comunitárias na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do plano municipal decenal de educação, do projeto político-pedagógico, do grêmio estudantil e dos conselhos escolares.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo terá uma equipe multidisciplinar formada por pedagogos, psicólogo escolar, assistente social, nutricionista e fonoaudiólogo.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá constituir a Equipe Técnica Local e o Comitê Local do Compromisso, para elaboração e monitoramento do Plano de Ações Articuladas (PAR) do município, segundo a composição e atribuições definidas pelo MEC.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º - Será realizada conferência municipal de educação a cada três anos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, com objetivos de avaliar as ações do plano decenal municipal de educação e definir novas ações de trabalho para o próximo triênio.

Art. 11º - O Sistema Municipal de Ensino poderá atuar também no ensino médio e na educação profissional, conforme determinação e regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 12º - O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais, e no ensino fundamental deverá ser ministrado por profissional graduado em Ciência da Religião e, na ausência deste, por profissional formado em Ciências Sociais, Antropologia, História ou Filosofia, com ônus para os cofres públicos.

Art. 13º - As unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino deverão reestruturar o seu projeto político-pedagógico, com base nas definições do plano municipal decenal de educação, em um prazo máximo de seis meses, a contar da data da publicação da lei de criação do plano municipal decenal de educação, e segundo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Bela Vista do Toldo.

Art. 14º - Independentemente de escolarização anterior, o educando poderá ser matriculado em unidade educacional, mediante avaliação feita por profissionais da educação da unidade educacional ou da Secretaria Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 15º - A unidade educacional de educação especial, existente no município, poderá receber apoio técnico e financeiro e/ou cedência de professores do quadro do magistério municipal.

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal deverá instituir o Fundo Rotativo Municipal (FRM), instrumento que viabiliza o repasse de recursos financeiros às Associações de Pais e Professores (APPs) ou conselhos escolares das unidades educacionais municipais, conforme orienta o art. 15 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por meio do repasse mensal de recursos financeiros às unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino, conforme regulamentação do próprio Poder Executivo.

Parágrafo único - O Fundo Rotativo Municipal, criado por esta Lei, tem como objetivo a manutenção e conservação do prédio escolar e dos equipamentos existentes, aquisição de material escolar e didático, material de expediente, serviços eventuais de terceiros (inscritos no CNPJ, ISS e/ou INSS) e outras despesas relacionadas com atividades educacionais.

Art. 17º - As unidades educacionais municipais deverão incluir em seu projeto político-pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Bela Vista do Toldo.

Art. 18º - É dever do pai, mãe e, se for o caso, responsáveis legais, efetuar a matrícula dos educandos que completarem 6 (seis) anos de idade até 31 de março do ano corrente, no primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 19º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo fixar os critérios de aproveitamento de estudos realizados em regimes diversos, equivalência e revalidação de estudos realizados em escolas estrangeiras.

Art. 20º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e o Conselho Municipal de Educação de Bela Vista do Toldo deverão participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhes sugerir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e ao desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 21º - A distância máxima entre a residência do educando e o local de embarque no transporte escolar será de até 3 km, considerando a possibilidade de locomoção plena dos educandos.

Art. 22º - As unidades educacionais municipais funcionarão em dois turnos, matutino, vespertino, com freqüência mista de educandos, tendo como o número máximo de alunos por turma, de acordo com o nível, ano e o tamanho da sala de aula:

I - berçário, com turmas entre 10 a 12 educandos no máximo, com o auxílio de um monitor;

II - maternal I, com turmas entre 12 a 15 educandos no máximo, com o auxílio de um monitor;

III - maternal II, com turmas entre 16 a 18 educandos no máximo, com o auxílio de um monitor;

IV - pré I, com turmas entre 18 a 20 educandos no máximo;

V - pré II, com turmas de no máximo 25 educandos;

VI - do 1º ano e 2º ano do ensino fundamental, com turmas de no máximo 26 educandos;

V - do 3º ano ao 5º ano do ensino fundamental, com turmas de no máximo 30 educandos;

VI - do 6º ano ao 9º ano do ensino fundamental, com turmas de no máximo 35 educandos.

§1°- Quando a quantidade de educandos, por turma, ultrapassar o número máximo estabelecido neste artigo, deverá ser formada uma nova turma, com as mesmas condições de funcionamento para o trabalho pedagógico;

§2° - Quando houver um ou mais educandos em uma turma com diagnóstico médico que indique a necessidade de um acompanhamento individualizado em sala de aula, independente do nível de ensino, a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar um professor, preferencialmente habilitado em educação especial, para auxiliar em sala de aula;

§3° - Para atuar como monitor em unidade educacional municipal é preciso ter como formação mínima, pelo menos, aquela obtida em nível médio, formação geral ou normal.

Art. 23º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo promoverá reuniões com a comunidade escolar para divulgar e analisar os resultados das avaliações oficiais do MEC.

Art. 24º - O ensino de Educação Física e Artes serão ministrados nos níveis da educação infantil e ensino fundamental, em todas as unidades educacionais municipais.

Art. 25º - O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita anual nos níveis e modalidade de ensino da rede de ensino de Bela Vista do Toldo.

Art. 26º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 27º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº. 314, de 3 de julho de 2003, a Lei nº. 445, de 14 de dezembro de 2005, a Lei nº. 685, de 10 de março de 2010, e a alínea "a" do Inciso VI do art. 4º e o art. 16 da Lei nº. 308 de 5 de maio de 2003.

Art. 28º - As despesas desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 29º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, 13 de Setembro de 2011.

ADELMO ALBERTI
PREFEITO MUNICIPAL